



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ofício SEMMA n.º 084/2019, de 07/11/2019. Consulente: Secretaria municipal de Meio Ambiente. Locação de imóvel para instalação da Cooperativa "Recicla Ourilândia". Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Fundamentação: Art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/93.

Cuida-se de consulta formulada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, pugnado pela emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade e legalidade de locação de imóvel para albergar a Cooperativa Recicla Ourilândia.

Em suas justificativas, aduz a Consulente que o imóvel indicado detém condições físicas adequadas para a instalação da cooperativa, além de preço compatível com o praticado no mercado local, juntando-se ao presente expediente fotografias, documentos pessoais do Locador, Laudo de Avaliação subscrito por servidores designados para tal desiderato.

O valor sugerido é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mensais, com lapso temporal de locação de 12 (doze) meses, o que perfaz um valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por proponente locador o Sr. SANDRO BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade n.º 1907413 SSP/PA e do CPF n.º 375.468.132-04, domiciliado em Parauapebas/PA, residindo na Rua Paissandu n.º 34, Nova Vida II.

É o breve relato.

Passo a opinar.

A presente iniciativa, destaque-se, encontra-se dentro das matérias de competência discricionária do Agente Público. E, nessa esteira, a Legislação vigente aborda diretamente casos similares que estão sob sua égide. Para tanto, evoca-se o texto do art. 24, X, da Lei



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 –“ É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.” (destaquei)

Note-se que o texto em epígrafe é cristalino quanto a possibilidade de o Administrador dispensar o processo licitatório em casos de locação de imóvel. A Consulente, como já aduzido alhures, juntou a documentação necessária para valoração do caso, pelo que após sua análise, considera-se o imóvel escolhido sendo o mais indicado.

Logo, o caso em tela se adéqua de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, sobretudo quanto à necessidade imediata para a locação do imóvel, estando em plena sintonia com os valores imobiliários praticados na região.

No que concerne o objeto jurídico em questão, repousa na obrigatoriedade da sua ocorrência e ou sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração, aliada a conseqüente ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Nesse diapasão, eis o que preleciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Desta forma, verifica-se que a prática de dispensa de licitação, no vertente caso, é ato que está em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum se observou, por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

De se vê que o mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. Trilhando rigidamente os ensinamentos do idealizador deste princípio, o ilustre Hauriou, que assim leciona: **“Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”** (Trecho extraído de **Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.**)

Quanto a impessoalidade e a finalidade, não resta controvérsia neste caso, pois o ato que ora a Administração intenta praticar está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

In fine, o último dos princípios que se encontra elencado no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontra-se a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado.

Portanto, considerando que o caso ora em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, bem como toda a documentação e os trâmites necessários foram cumpridos, entende-se que deve haver a dispensa de licitação para locação do imóvel pretendido.

Ex positis, esta Procuradoria Geral do Município se manifesta **favorável** a instauração do procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, estado no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93, ressaltando que foram observados os princípios constantes no caput do art. 37, da Constituição Federal. São os termos.

Ourilândia do Norte-PA, 11 de novembro 2019.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Decreto n.º 003/2019